



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010575/95-85
Recurso nº. : 126.091
Matéria: : CSL - Ex.: 1995
Recorrente : GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de novembro de 2001

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.010575/95-85

Resolução nº. : 108-00.162

Recurso nº. : 126.091

Recorrente : GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente ao impugnar Auto de Infração lavrado em 30 de outubro de 1995, no qual houve suspensão parcial do crédito tributário diante da existência de depósitos judiciais vinculados às ações em que se discute o objeto do auto de infração.

A recorrente foi autuada pela exclusão indevida de encargos de correção monetária do balanço e demais efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão, além dos efeitos fiscais da Lei nº 8.200/91 na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

A autoridade fiscal reconheceu a suspensão parcial do crédito tributário pela existência de depósitos judiciais relativos a Mandado de Segurança questionando as exclusões decorrentes do expurgo inflacionário.

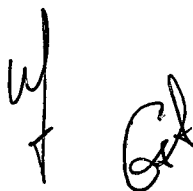
Inconformada, a recorrente apresentou impugnação tempestiva alegando a existência de novos depósitos, em Mandado de Segurança diverso ao admitido pela fiscalização, correspondentes à diferença exigida sem suspensão.

Processo nº. : 11080.010575/95-85
Resolução nº. : 108-00.162

A DRJ de Porto Alegre, apreciando o feito, manteve o lançamento efetuado, negando provimento à impugnação apresentada por constatar que os depósitos judiciais apresentados pela recorrente não foram efetuados integralmente.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário perante este Conselho, procurando agora demonstrar, tão-somente, a suficiência dos depósitos judiciais, requerendo a reforma da referida decisão, para que seja afastada a penalidade de ofício nos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1994, bem como reconhecer que o valor depositado para seguimento do recurso ultrapassa o montante devido para o período de dezembro de 1994, ou, alternativamente, que seja aplicado o disposto no artigo 962 do RIR/99.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.010575/95-85
Resolução nº. : 108-00.162

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A controvérsia gira em torno da suficiência ou não dos depósitos judiciais realizados tanto no Mandado de Segurança de número 93.14012-4 e no de número 94.14472-5.

Inicialmente apenas os valores depositados em um deles haviam sido considerados pela autoridade autuante.

Já nas fls. 117 a 121 encontram-se cálculos de imputação que indicam saldo devedor somente para dezembro de 1994, agora se levando em consideração todos os depósitos judiciais realizados.

A intimação da decisão monocrática fez prevalecer saldos devedores em cada um dos períodos, o que está correto, pois cobra-se todo o valor ainda que com exigibilidade suspensa. Ocorre que manteve com aplicação de penalidade de ofício, inclusive para os períodos de setembro, outubro e novembro de 1994, cuja imputação não demonstrou saldo devedor, fls. 117.

Além disso, traz a recorrente planilha, fls. 157, contestando a imputação realizada pelo fisco.

Isto posto, creio necessário o retorno dos presentes autos à repartição de origem para que se analise os cálculos apresentados pela recorrente a fls. 157,

Processo nº. : 11080.010575/95-85
Resolução nº. : 108-00.162

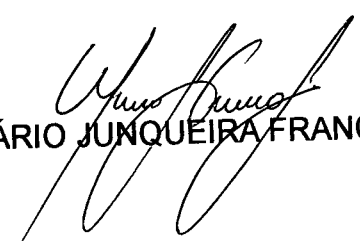
confrontando-os com os cálculos de fls. 117 a 121, emitindo parecer conclusivo quanto à suficiência ou não dos depósitos judiciais acerca de cada período de apuração objeto do lançamento.

Após, que seja aberto prazo à recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o parecer.

Por fim, que sejam remetidos estes autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

